

Acórdão: 14.815/02/2^a
Impugnação: 40.010104933-87
Impugnante: Renata Carneiro Neves
Proc. do Sujeito Passivo: Manoel Francisco Martins
PTA/AI: 02.000201061-70
CPF: 043.800.506-61
Origem: AFIII - Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – CERVEJA –
Constatou-se que a Impugnante efetuou o transporte de mercadoria (cerveja), desacobertada de documentação fiscal. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter realizado o transporte de 200 dúzias de cerveja Skol sem documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 09/13, aos argumentos seguintes:

- a operação que ensejou a autuação foi a aquisição realizada pela empresa Locc Bebidas Ltda. junto a empresa DMB Distribuidora de Materiais e Bebidas Ltda. através da Nota Fiscal nº 001.492, e o transporte estava sendo realizado pelo sócio-gerente desta última;

- a nota fiscal acobertadora da operação foi apresentada posteriormente;

- o veículo transportador não mais lhe pertence, apesar de não ter providenciado sua transferência junto ao órgão de trânsito;

- não é comerciante nem prestadora de serviço de transporte, e a operação objeto do Auto de Infração se deu entre a Locc Bebidas Ltda. e a DMB Distribuidora de Materiais e Bebidas Ltda., e que nenhuma destas empresas possui vínculo com a Impugnante.

Por fim pede a procedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa às fls. 23/24 aos fundamentos que se seguem:

- o transportador não portava documento fiscal algum no momento da ação fiscalizadora, e este fato configura ilícito fiscal;

- não foram apresentadas provas de que o veículo transportador já havia sido vendido para a DMB Distribuidora de Materiais e Bebidas Ltda., e este ainda estava registrado no órgão de trânsito como sendo de propriedade da Impugnante;

- a responsabilidade tributária da proprietária do veículo transportador independe de quem seja o condutor do mesmo;

- a declaração da Loco Bebidas Ltda. de recebimento da mercadoria através da Nota Fiscal nº 001.492 faz prova a favor do Fisco já que a mercadoria objeto da autuação somente foi liberada através da Nota Fiscal Avulsa nº 295023;

- para que a apresentação da documentação fiscal em momento posterior possa produzir efeitos a mercadoria deve ser perfeitamente identificável, o que não é o caso das cervejas transportadas.

Ao final requer a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter realizado o transporte de 200 dúzias de cerveja Skol sem documentação fiscal.

Inicialmente a Impugnante observa que não é mais a proprietária do veículo transportador, tendo vendido o mesmo para a empresa DMB Distribuidora de Materiais e Bebidas Ltda., que era a adquirente das mercadorias.

Salientou ainda que em momento posterior à ação fiscal a Nota Fiscal nº 001.492 correspondente à operação realizada foi apresentada aos fiscais da Fazenda Estadual, que mesmo assim continuaram a considerar que as mercadorias estavam sendo transportadas desacompanhadas de documentação fiscal.

No momento da abordagem fiscal foram encontradas no veículo transportador 200 dúzias de cerveja Skol, não tendo sido apresentada a nota fiscal correspondente à operação que estava sendo realizada.

Diante da ausência de documento fiscal acobertador da mercadoria transportada restou lavrado o presente Auto de Infração, no qual foi eleita como sujeito passivo a proprietário do veículo transportador.

A eleição do sujeito passivo decorre do disposto na alínea “c” do inciso II do artigo 21 da Lei nº 6.763/75, que determina serem solidariamente responsáveis pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

obrigação tributária os transportadores em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Além disso nos termos do inciso VIII do artigo 222 do RICMS/MG “veículo próprio é aquele registrado em nome do contribuinte ou aquele por ele operado em regime formal de locação,”.

Em face de sua eleição como sujeito passivo, a proprietária do veículo transportador alegou em sua Impugnação que o mesmo havia sido vendido para a remetente das mercadorias. Entretanto, ao analisarmos os documentos acostados aos autos não encontramos nenhum que comprovasse referida transferência. Além disso o mesmo continua registrado em nome da Impugnante.

Os fatos acima descritos demonstram que a eleição da proprietária do veículo transportador foi feita com estrita observância do disposto na legislação tributária.

É importante ainda mencionar que consta da fl. 20 do presente processo declaração da destinatária das mercadorias de que efetivamente adquiriu 200 dúzias de cerveja Skol através da Nota Fiscal nº 001.492.

Contudo, temos que a declaração acima mencionada demonstra que as mercadorias recebidas pela empresa Locc Bebidas Ltda. divergem da objeto da autuação tendo em vista que as mesmas somente foram liberadas através da Nota Fiscal Avulsa nº 295023. O que comprova que nem mesmo a nota fiscal apresentada posteriormente teria força para acobertar do transporte realizado.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo.

Sala das Sessões, 20/02/02.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora**

LGMG